



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 132/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000510/2015-92

INTERESSADOS: CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CCS UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. FACAM. LEI N.º. 8.666/93.

Senhor Procurador-Geral:

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo (fl. 337 – Vol. III), referente ao Contrato nº 20/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a saber até 06/04/2018, bem como inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alteração no valor do contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 33/37 – Vol. I), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES, tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto Institucional “DESENVOLVIMENTO INSTITUICIONAL PARA O ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFES”.

3. A Planilha de Reorçamentação consta à fl. 336, e sua análise encontra-se na fl. 338.

4. Verifica-se, às fls. 323 e 335, manifestação da Coordenadora-Geral do Projeto Institucional Científico e Tecnológico do CCS/UFES, Profª Liliana Aparecida Pimenta de Barros, que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

5. Observa-se que a Fundação de Apoio Cassiano Antônio de Moraes é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º.”

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;”

9. Observa-se presente ao processo administrativo as justificativas apresentadas pela Coordenadora-Geral do Projeto Institucional Científico e Tecnológico do CC/UFES, Profª. Liliansa Aparecida Pimenta de Barros (fls. 323 e 325); além da aprovação da solicitação pelo Conselho Departamental (fls. 328/329).

10. Isto posto, analisando a minuta proposta e verificando a sua conformidade com a legislação aplicável, não vislumbro óbice ao presente Termo Aditivo.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

À consideração superior.

Em 22/03/17

Ethel Leonor Nola Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 22 de março de 2017.

De acordo
Ao Ilustre Rector
plapioaead
em 22/3/17
Helen Freitas de Souza
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
STAPE 1173004 OAB/ES 6778

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000510201592 e da chave de acesso d2e69586